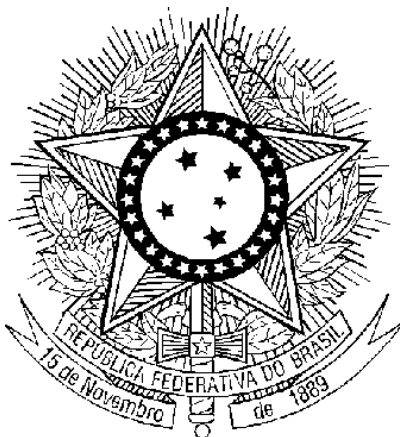




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.883-A, DE 2005 **(Do Sr. Nelson Marquezelli)**

Altera a Lei nº 10.864, de 30 de maio de 2003, dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela inadequação financeira e orçamentária deste e da emenda apresentada na Comissão (relator: DEP. RICARDO BERZOINI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD);

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- emenda apresentada na Comissão
- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1º e 5º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

..

§ 8º A redução prevista no § 7º não será cumulativa com qualquer outra redução admitida em lei, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12.

.....

§ 12 As pessoas físicas e jurídicas terão direito a bônus de adimplência de 30% (trinta por cento) sobre cada uma das parcelas pagas, desde que:

I – o valor da parcela recolhida seja superior a 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior; e

II – o pagamento da parcela ocorra até a data do respectivo vencimento.

§ 13 O bônus de adimplência de que trata o § 12 somente poderá ser utilizado para reduzir os juros mencionados no § 6º.” (NR)

“Art. 5º

§ 1º Aplica-se ao parcelamento de que trata este artigo o disposto nos §§ 1º a 13 do art. 1º, observado o disposto no art. 8º.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Parcelamento Especial – PAES foi criado pela Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, e tornou-se a principal forma de regularização dos débitos tributários federais. Com a sua implementação, mais de 92 mil pessoas físicas e 282 mil empresas colocaram em dia suas contas com a União. Em janeiro de 2005, a carteira do PAES atingiu algo como R\$90 bilhões de débitos consolidados.

O presente projeto de lei busca aprimorar a legislação do referido parcelamento. Para tanto, estamos propondo a criação de um bônus de adimplência de 30% sobre cada parcela do PAES recolhida sem atraso, desde que o valor da prestação supere 2,5% do valor da receita bruta do mês anterior.

Essa redução auxiliará os contribuintes pontuais, hoje sufocados pela alta carga tributária, liberando recursos para o consumo e o investimento. O fisco, por sua vez, também se beneficiará, pois o bônus incentivará o pagamento pontual das prestações e em montante quase duplicado em relação ao mínimo hoje previsto.

Entendemos que esta nossa iniciativa é justificada pelas razões acima expostas, motivo pelo qual contamos com o apoio dos ilustres pares do Congresso Nacional para o seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em 9 de março de 2005.

Deputado Nelson Marquezelli

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.684, DE 30 DE MAIO DE 2003

Altera a legislação tributária, dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido

objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável.

§ 3º O débito objeto do parcelamento será consolidado no mês do pedido e será dividido pelo número de prestações, sendo que o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a:

I - um inteiro e cinco décimos por cento da receita bruta auferida, pela pessoa jurídica, no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, exceto em relação às optantes pelo Sistema Simplificado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e às microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no disposto no art. 2º da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, observado o disposto no art.8º desta Lei, salvo na hipótese do inciso II deste parágrafo, o prazo mínimo de cento e vinte meses;

II - dois mil reais, considerado cumulativamente com o limite estabelecido no inciso I, no caso das pessoas jurídicas ali referidas;

III - cinquenta reais, no caso de pessoas físicas.

§ 4º Relativamente às pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES e às microempresas e empresas de pequeno porte, enquadradas no disposto no art.2º da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, o valor da parcela mínima mensal corresponderá a um cento e oitenta avos do total do débito ou a três décimos por cento da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, o que for menor, não podendo ser inferior a:

I - cem reais, se enquadrada na condição de microempresa;

II - duzentos reais, se enquadrada na condição de empresa de pequeno porte.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 4º às pessoas jurídicas que foram excluídas ou impedidas de ingressar no SIMPLES exclusivamente em decorrência do disposto no inciso XV do art.9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, desde que a pessoa jurídica exerça a opção pelo SIMPLES até o último dia útil de 2003, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal.

§ 6º O valor de cada uma das parcelas, determinado na forma dos §§ 3º e 4º, será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, a partir do mês subsequente ao da consolidação, até o mês do pagamento.

§ 7º Para os fins da consolidação referida no § 3º, os valores correspondentes à multa, de mora ou de ofício, serão reduzidos em cinquenta por cento.

§ 8º A redução prevista no § 7º não será cumulativa com qualquer outra redução admitida em lei, ressalvado o disposto no § 11.

§ 9º Na hipótese de anterior concessão de redução de multa em percentual diverso de cinquenta por cento, prevalecerá o percentual referido no § 7º, determinado sobre o valor original da multa.

§ 10. A opção pelo parcelamento de que trata este artigo exclui a concessão de qualquer outro, extinguindo os parcelamentos anteriormente concedidos, admitida a transferência de seus saldos para a modalidade desta Lei.

§ 11. O sujeito passivo fará jus a redução adicional da multa, após a redução referida no § 7º, à razão de vinte e cinco centésimos por cento sobre o valor remanescente

para cada ponto percentual do saldo do débito que for liquidado até a data prevista para o requerimento do parcelamento referido neste artigo, após deduzida a primeira parcela determinada nos termos do § 3º ou 4º.

Art. 2º Os débitos incluídos no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, ou no parcelamento a ele alternativo, poderão, a critério da pessoa jurídica, ser parcelados nas condições previstas no art.1º, nos termos a serem estabelecidos pelo Comitê Gestor do mencionado Programa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo:

I - a opção pelo parcelamento na forma deste artigo implica desistência compulsória e definitiva do REFIS ou do parcelamento a ele alternativo;

II - as contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS retornarão à administração daquele órgão, sujeitando-se à legislação específica a elas aplicável;

III - será objeto do parcelamento nos termos do art.1º o saldo devedor dos débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

.....

Art. 5º Os débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, oriundos de contribuições patronais, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, serão objeto de acordo para pagamento parcelado em até cento e oitenta prestações mensais, observadas as condições fixadas neste artigo, desde que requerido até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação desta Lei.

§ 1º Aplica-se ao parcelamento de que trata este artigo o disposto nos §§ 1º a 11 do art.1º, observado o disposto no art.8º.

§ 2º (VETADO)

§ 3º A concessão do parcelamento independerá de apresentação de garantias ou de arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal.

Art. 6º Os depósitos existentes, vinculados aos débitos a serem parcelados nos termos dos arts. 1º e 5º, serão automaticamente convertidos em renda da União ou da Seguridade Social ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme o caso, concedendo-se o parcelamento sobre o saldo remanescente.

.....

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao Projeto de Lei n.º 4.883 , de 2005, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1º e 5º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º(...)

*§ 8º A redução prevista no § 7º não será cumulativa com qualquer outra redução admitida em lei, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12.
(...)*

§ 12 As pessoas físicas e jurídicas terão direito a bônus de adimplência de 30% (trinta por cento) sobre cada uma das parcelas pagas, desde que:
I – o valor da parcela recolhida seja superior a 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior; e
II – o pagamento da parcela ocorra até a data do respectivo vencimento.

§ 13 Às pessoas físicas e jurídicas será assegurado o direito de antecipação de pagamento da totalidade da dívida mediante as seguintes condições:
I – bônus de antecipação, sob a forma de desconto, de 30%(trinta por cento) do valor presentelíquido do débito;
II – A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Secretaria da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ficam autorizados e obrigam-se a conferir poder liberatório a títulos, emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central e/ou obrigações pecuniárias representativos da dívida federal para pagamento do débito, considerando-se sempre o valor de face dos títulos ou obrigações; e
III - O resultado apurado quando da antecipação do pagamento, deverá ser creditado em conta de patrimônio líquido, não sendo objeto de tributação.

§ 14 O bônus de adimplência de que trata o § 12 somente poderá ser utilizado para reduzir os juros mencionados no § 6º.

“Art. 5º

§ 1º Aplica-se, no que couber, ao parcelamento de que trata este artigo, o disposto no art. 1º e parágrafos, observado ainda o disposto no art. 8º desta Lei.

Art 2º - É assegurado às empresas contribuintes inscritas no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído pela Lei 9.964/00, o direito de antecipação do pagamento, total ou parcial, dos respectivos débitos consolidados no âmbito do Programa, segundo o valor presente líquido desses débitos calculados com base nos critérios de equivalência econômica estabelecidos nos incisos I e II, abaixo, e observando-se ainda o disposto nos demais dispositivos deste artigo:

I - O valor presente dos débitos, será determinado em função do fluxo das parcelas mensais projetadas devidas pelo contribuinte, descontado pela taxa de juros praticada pela Secretaria da Receita Federal para fins de atualização dos tributos no mês imediatamente anterior à data da opção da antecipação de pagamento, observadas ainda as seguintes condições:

a) O valor da parcela mensal a ser projetada, será obtido através da média aritmética dos doze últimos pagamentos efetuados pelo contribuinte.

b) O prazo médio da dívida do contribuinte, será calculado através da projeção do valor da parcela mensal apurada no inciso I, até o prazo final para liquidação integral do débito, considerando-se para fins de projeção da atualização mensal da dívida remanescente, a taxa de juros disposta no inciso I, do §4º, do art. 2º, da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, vigente no mês imediatamente anterior ao da opção pelo pagamento antecipado, observando-se para fins de atualização e amortização da dívida os critérios estabelecidos nos artigos 3º e 4º da Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 4, de 28 de abril de 2000.

II – para efeito de cálculo do valor presente líquido os anos subsequentes a trinta anos deverão ser considerados no fluxo de pagamentos projetado como perpetuidade;

III – na hipótese de antecipação de mais de 50%(cinquenta por cento) do valor presente líquido do fluxo total das parcelas devidas, a empresa contribuinte gozará de um desconto de trinta por cento sobre o valor presente líquido da antecipação;

IV - exclusivamente na hipótese de pagamento total do débito e sua conseqüente extinção no âmbito do REFIS, a Secretaria da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ficam autorizados e obrigam-se a conferir poder liberatório a títulos, emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central e/ou obrigações pecuniárias representativos da dívida federal para pagamento do débito no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, considerando-se sempre o valor de face dos títulos ou obrigações.

§ 1º - O valor mínimo a ser obrigatoriamente aceito pelo Comitê Gestor para a antecipação parcial de pagamento no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS será de 10%(dez por cento) do valor presente líquido da dívida da pessoa jurídica inscrita ou R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), prevalecendo o maior valor, não havendo limites para fins de liquidação total do débito e sua respectiva extinção na forma desta lei.

§2º – O resultado apurado quando da antecipação do pagamento do REFIS, deverá ser creditado em conta de patrimônio líquido, não sendo objeto de tributação.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As leis n.º 9.964/00 e n.º 10.684/03 não previram a possibilidade do contribuinte inscrito no REFIS e no PAES poder sair de forma antecipada do programa, mediante a antecipação de pagamento. Como a dívida no âmbito desses programas é hoje um fluxo mensal de desembolso, o Governo terá que dar alguns incentivos para que o contribuinte possa antecipar o pagamento. Do contrário, ele preferirá aplicar suas reservas no mercado financeiro ou em outros investimentos mais rentáveis, ao invés de liquidar seu débito para com o Governo.

Para o REFIS foi necessária a criação de algumas premissas de equivalência econômica, tendo em vista que o valor da parcela mensal é função de um faturamento e não do montante da dívida, dos juros e do número de parcelas como ocorre com qualquer financiamento ou parcelamento em qualquer lugar do mundo.

Sala das Sessões, 04 de maio de 2005.

Dep. Gerson Gabrielli

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.883/2005 prevê a concessão de bônus de adimplência às pessoas físicas e jurídicas participantes do Programa de Parcelamento de Débitos Fazendários – PAES, instituído pela Lei nº 10.684, de 2003. O referido bônus será equivalente a trinta por cento sobre o valor das parcelas e deverá se aplicado exclusivamente para reduzir os juros incidentes sobre o saldo da dívida consolidada.

Ressalte-se que a fruição do benefício exige o pagamento pontual das obrigações e que o valor da parcela recolhida seja superior 2,5% da receita bruta auferida no mês anterior.

O feito vem a esta Comissão, na forma regimental, para verificação prévia da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária e, também, para apreciação conclusiva do mérito, constando ter sido apresentada, na forma regimental, uma Emenda Substitutiva, de autoria do Deputado Gerson Gabrielli.

A referida emenda substitutiva visa incentivar os participantes do PAES a antecipar a liquidação da totalidade do débito parcelado, mediante a concessão de um “bônus de antecipação”, o que lhes garantiria um desconto de trinta por cento do valor presente líquido do débito. Além disso, a mesma emenda atribui poder liberatório aos títulos federais, devidamente registrado no sistema SELIC, para pagamento do débito pelo seu valor de face. Acresça-se, ainda, que o ganho financeiro apurado pela liquidação antecipada do débito não estará sujeito à tributação. Tais disposições serão extensivas às pessoas jurídicas participantes do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído pela Lei nº 9.964, de 2000, observando-se que, na hipótese de antecipação de mais de cinquenta por cento do valor presente líquido do fluxo total das parcelas devidas, será concedido ao contribuinte um desconto de trinta por cento sobre o valor presente líquido da antecipação.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame do mérito, inicialmente, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2008 (Lei nº 11.514, de 13 de agosto de 2007), em seu art. 98, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), onde se lê:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

À vista do que foi descrito acima, verifica-se que o Projeto de Lei nº 4.883/2005 prevê a concessão de um subsídio aos contribuintes inscritos no PAES, assumindo a forma de um bônus de adimplência correspondente a trinta por cento das parcelas pagas sem atraso, nos casos em que o valor da prestação seja maior que 2,5% da receita bruta. Aliando-se ao mesmo objetivo de estimular a pontualidade dos contribuintes incluídos em processo de regularização de débitos fiscais, foi apresentada emenda substitutiva na Comissão de Finanças e Tributação, que amplia ainda mais o referido subsídio ao instituir bônus de antecipação, sob a forma de desconto de 30% do valor presente líquido do débito.

Por meio da Nota COSIT nº 135, de 27 de junho de 2005, elaborada pela Coordenação-Geral de Tributação, da Secretaria da Receita Federal e dirigida ao autor da proposta, Deputado Nelson Marquezelli, tivemos conhecimento das objeções técnicas que se apresentam à aprovação do presente projeto de lei, as quais julgamos de extrema pertinência

menção neste parecer. O ponto essencial suscitado pelo documento foi o de que o regime de parcelamento instituído no âmbito do PAES representou, por si próprio, um significativo favorecimento aos detentores de créditos vencidos e não pagos junto à Fazenda Pública. Vale lembrar que, por esse programa, foram concedidos parcelamentos de até 180 meses, sobre os quais incidiram os juros equivalentes à TJLP, reconhecidamente, os mais baixos do mercado. Além disso, para efeito da consolidação dos débitos, foi concedida redução de cinquenta por cento no valor da multa de mora e de ofício, sendo assegurado ao sujeito passivo uma redução adicional da multa à razão de vinte e cinco centésimos por cento para cada ponto percentual do saldo do débito que for liquidado antes da data de formalização do parcelamento.

Tais mecanismos, amplamente debatidos nesta Casa, evidenciaram a concessão de vantagens que atraíram centenas de milhares de contribuintes, detentores de um estoque de dívida, que apenas na esfera tributária, alcançou a cifra de R\$ 72 bilhões, em setembro de 2005.

Outro aspecto importante mencionado na nota técnica da Secretaria da Receita Federal refere-se ao elevadíssimo percentual proposto a título de bônus de adimplência, o qual, associado ao baixo encargo financeiro incidente sobre as parcelas recolhidas, acarretaria a supressão quase total ou total deste último, a depender do prazo do parcelamento, o que implicaria a liquidação da dívida pelo seu valor nominal. Verifica-se, assim, a concessão de um enorme subsídio, consubstanciado na transferência de recursos de toda a sociedade em favor dos devedores inadimplentes.

Conclui-se, portanto, que o Projeto de Lei nº 4.883/2005 acarreta renúncia de receita sem que tenha sido apresentada a estimativa de seu montante e sem que tenham sido atendidos os demais requisitos exigidos pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Por esse motivo reputamos a proposição inadequada e incompatível, financeira e orçamentariamente, ficando, assim, prejudicado o seu exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, de acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Por todo o exposto, **voto pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 4.883, de 2005 e da Emenda Substitutiva oferecida nesta Comissão.**

Sala da Comissão, em 30 de abril de 2008.

Deputado Ricardo Berzoini
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.883/05 e da emenda apresentada na CFT, nos termos do parecer do relator, Deputado Ricardo Berzoini.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Eugênio, Presidente; João Magalhães, Félix Mendonça e Antonio Palocci, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Arnaldo Madeira, Bruno Araújo, Carlito Merss, Carlos Melles, Eduardo Amorim, Fernando Coruja, Guilherme Campos, João Dado, João Leão, José Pimentel, Júlio Cesar, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Manoel Junior, Max Rosenmann, Mussa Demes, Paulo Renato Souza, Pedro Novais, Pepe Vargas, Rodrigo Rocha Loures, Silvio Costa, Vignatti, Virgílio Guimarães, Devanir Ribeiro, Fábio Ramalho e Marcelo Almeida.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2008.

Deputado PEDRO EUGÊNIO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
